SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102402 - GO (2023/0376128-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ELTON ROBSON DE BARROS CARVALHAES
ADVOGADO	:	MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS - GO016939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Crime contra a ordem tributária. Parcelamento de débito tributário após recebimento da denúncia. Suspensão da ação penal. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, afastando a suspensão da ação penal determinada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão de parcelamento de débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o parcelamento de débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia possui aptidão para suspender a ação penal por crime contra a ordem tributária.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o parcelamento do débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia não suspende a pretensão punitiva estatal.

4. A Lei nº 12.382/2011, que alterou o art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430 /1996, veda a suspensão da ação penal quando o parcelamento ocorre após o recebimento da denúncia.

5. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4273/DF não abordou a questão do momento do parcelamento em relação ao recebimento da denúncia.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Documento eletrônico VDA50202271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:37:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 0f0bee5f-5b4d-4b25-aadc-766544e76e04

Tese de julgamento: "1. O parcelamento de débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia não suspende a pretensão punitiva estatal. 2. A Lei nº 12.382/2011 veda a suspensão da ação penal quando o parcelamento ocorre após o recebimento da denúncia".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.430/1996, art. 83, § 2º; Lei nº 12.382 /2011.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 199.536/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgRg no RHC n. 206.505/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025; STJ, AgRg no RHC n. 190.711/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50202271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:37:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 0f0bee5f-5b4d-4b25-aadc-766544e76e04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102402 - GO (2023/0376128-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ELTON ROBSON DE BARROS CARVALHAES
ADVOGADO	:	MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS - GO016939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Crime contra a ordem tributária. Parcelamento de débito tributário após recebimento da denúncia. Suspensão da ação penal. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, afastando a suspensão da ação penal determinada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão de parcelamento de débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o parcelamento de débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia possui aptidão para suspender a ação penal por crime contra a ordem tributária.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o parcelamento do débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia não suspende a pretensão punitiva estatal.

Documento eletrônico VDA49898654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: ea0ef00b-0e5e-41a3-b0d9-5e0485d9b71a

4. A Lei nº 12.382/2011, que alterou o art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430 /1996, veda a suspensão da ação penal quando o parcelamento ocorre após o recebimento da denúncia.

5. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4273/DF não abordou a questão do momento do parcelamento em relação ao recebimento da denúncia.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O parcelamento de débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia não suspende a pretensão punitiva estatal. 2. A Lei nº 12.382/2011 veda a suspensão da ação penal quando o parcelamento ocorre após o recebimento da denúncia".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.430/1996, art. 83, § 2º; Lei nº 12.382 /2011.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 199.536/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgRg no RHC n. 206.505/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025; STJ, AgRg no RHC n. 190.711/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da defesa para determinar a suspensão da ação penal enquanto durasse o parcelamento tributário ao qual o recorrido aderiu após o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal, em suas razões de recurso especial, alega violação ao art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.382 /2011 (alínea "a"), bem como divergência jurisprudencial (alínea "c"), sustentando a impossibilidade de suspensão da ação penal em virtude de parcelamento do débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia.

Documento eletrônico VDA49898654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: ea0ef00b-0e5e-41a3-b0d9-5e0485d9b71a

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (e-STJ fls. 1750-1763).

O recurso foi admitido (e-STJ fls. 1765/1766) e foi apresentado parecer do Ministério Público Federal pelo seu provimento, assim ementado: *"RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III DO CP. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O fato de o réu aderir a programa de parcelamento tributário em momento posterior ao recebimento da denúncia não tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal. 2. Parecer pelo provimento do recurso especial, para restabelecer os efeitos da sentença condenatória."*

Em decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso, para o efeito de desconstituir o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e afastar a suspensão da ação penal, determinando o regular prosseguimento do feito. (e- STJ fls. 1826-1830).

Daí o agravo regimental, no qual a parte postula a reforma da decisão, restabelecendo-se a suspensão da ação penal. Mencionou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4273/DF (e- STJ 1834-1881).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e debate os fundamentos da decisão recorrida.

Não há, contudo, argumentos novos capazes de alterar a conclusão a que se chegou quando da análise solitária do recurso, de modo que a decisão vai mantida, por seus próprios fundamentos.

Transcrevo-os:

> Com efeito, constou-se da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1714-1716):
>
> > *"Pois bem, sem embargo de conhecer os precedentes do STJ que albergam a diretriz veiculada na sentença, entendo que a interpretação sistemática da legislação apta a incidir sobre a controvérsia aponta para a necessidade de solução distinta. Em primeiro lugar, o § 4º do art. 83 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 12.382/2011, prevê a extinção da punibilidade do crime tratado na presente ação penal, quando houver "o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento." Nesse contexto, não se afigura razoável nem sistemicamente coerente a possibilidade de exoneração in totum da responsabilidade penal na hipótese de pagamento integral do crédito tributário*

Documento eletrônico VDA49898654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: ea0ef00b-0e5e-41a3-b0d9-5e0485d9b71a

submetido a regime de parcelamento, ao tempo em que se veda a suspensão da ação penal relacionada com o mesmo crédito, durante o período do parcelamento, isso na hipótese em que a formalização deste tenha ocorrido em momento posterior ao recebimento da denúncia. Observe-se, nesse sentido, que a antinomia acima referida tem o potencial de provocar efeitos práticos deletérios ao sistema de administração judicial, na medida em que poderá impor manutenção da atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos representantes das partes ao longo de todo um processo que poderia permanecer suspenso, sendo que, sobrevindo um édito final condenatório, a parte Ré simplesmente efetuaria o pagamento do tributo e, dessa forma, ficaria eximida de qualquer sanção penal, em razão da extinção da punibilidade prevista no prefalado § 4º do art. 83 da Lei 9.430/96. Em suma, a vedação à suspensão do processo nas hipóteses de parcelamento celebrado após o recebimento da denúncia tem o potencial de perenizar ações penais que ao fim e ao cabo se mostrarão estéreis, consumindo com igual adjetivação o trabalho de magistrados, servidores, representantes das partes e da máquina judiciária como um todo. Mas não é só. O § 3º do art. 83 da Lei 9.430/96 estabelece a suspensão da prescrição da pretensão punitiva como consequência da suspensão da ação penal durante o parcelamento, fato que reforça a incoerência sistêmica inicialmente mencionada, uma vez que, suspensa a prescrição, o Réu não poderá se furtar dos efeitos penais de sua conduta com base uma imaginada perda da pretensão punitiva pelo decurso do tempo. Ao contrário, a manutenção da higidez da pretensão punitiva ao longo de um parcelamento que geralmente dura anos significa um ônus que é acrescido ao Réu, que nessa condição (e com os efeitos civis e sociais dela advindos) permanecerá por muito mais tempo. Por fim, há ainda outra questão que, no caso dos autos, justifica a suspensão da ação penal objetivada na apelação.

Com efeito, conforme afirmado pela defesa e implicitamente reconhecido na sentença e nas contrarrazões do MPF, a possibilidade de adesão ao parcelamento referente ao crédito tributário que deu azo a esta ação penal somente surgiu com a entrada em vigor da Lei 13.606/2018. Em outras palavras, e segundo o que do processo consta, antes da referida legislação não havia possibilidade de adesão a parcelamento referente aos tributos supostamente sonegados, de modo que, em termos concretos, o Réu encontrava-se materialmente impossibilitado de se enquadrar na literalidade do § 2º do art. 83 da Lei 9.630/96 (com a redação da Lei 12.382/2011), uma vez que, repita-se, a possibilidade de formalizar parcelamento somente lhe surgiu após o recebimento da denúncia, ato que teve lugar no ano de 2017."

Depreende-se do julgado que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a suspensão da persecução penal durante o período de adimplemento parcelado do crédito tributário, não obstante sua formalização ter ocorrido em momento posterior ao recebimento da peça acusatória inicial. O Colendo Tribunal considerou que, no caso em análise, a possibilidade de adesão ao parcelamento somente surgiu com o advento da Lei

Documento eletrônico VDA49898654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: ea0ef00b-0e5e-41a3-b0d9-5e0485d9b71a

13.606/2018, posteriormente ao recebimento da denúncia, ocorrido no ano de 2017. Desse modo, o acusado encontrava-se objetivamente impossibilitado de adequar-se ao requisito temporal previsto na legislação fiscal-penal que preconizava a formalização do parcelamento em momento anterior ao recebimento da denúncia, circunstância que fundamentou o provimento do recurso para suspender o processo conforme pleiteado na apelação.

Conforme se compreende, portanto, a controvérsia circunscreve-se a determinar se o parcelamento de débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia, nas circunstâncias do caso, possui aptidão para suspender a ação penal por crime contra a ordem tributária. Conforme se extrai dos autos e foi expressamente consignado no acórdão recorrido, a denúncia foi recebida em momento anterior à adesão do recorrido ao programa de parcelamento do débito tributário. Especificamente, a denúncia foi recebida em 25/09/2017, enquanto o parcelamento ocorreu em 07/11/2018.

No caso em apreço, cumpre ressaltar que a Lei nº 12.386/2011, que alterou o §2º do art. 83 da Lei nº 9.430/96, por ser mais gravosa, não é aplicável aos créditos tributários definitivamente constituídos até 28/02/2011. Contudo, esta não é a situação dos presentes autos, pois constata-se que o crédito tributário resultou definitivamente constituído em 2016. Tem-se que referida lei alterou o art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, passando a dispor expressamente que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes ali previstos, somente ocorrerá durante o período em que a pessoa física ou jurídica estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

Nesse sentido, o entendimento consolidado neste egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o parcelamento do débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia não tem o efeito de suspender a pretensão punitiva estatal. Cito, inclusive, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *A Lei n. 12.382/2011 alterou o art. 83 da Lei n. 9.430/1996, trazendo regras a respeito do exercício da persecução criminal estatal quando há parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia.*
>
> *Neste caso, a denúncia foi recebida em 7 de junho de 2022 e a inscrição do débito fiscal no regime de parcelamento ocorreu em 13 de julho de 2022. Desse modo, a suspensão do processo criminal somente poderia ocorrer caso o parcelamento tivesse ocorrido antes do recebimento da peça acusatória, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior de Justiça.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 199.536/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Documento eletrônico VDA49898654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: ea0ef00b-0e5e-41a3-b0d9-5e0485d9b71a

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES TRIBUTÁRIOS. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI N. 13.988 /2020. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A Lei n. 13.988/2020, que regulamenta o instituto da transação tributária, não contempla previsão normativa para a suspensão da ação penal e, por conseguinte, do prazo prescricional da pretensão punitiva em razão da celebração desse negócio jurídico tributário.

Ainda que se considere a possibilidade de aplicar os efeitos do parcelamento tributário por analogia, o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 12.382/2011, somente admite a suspensão da pretensão punitiva estatal nos casos em que o programa de parcelamento do débito tributário haja sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

No caso, a transação tributária foi celebrada em 24/7/2024, dois meses depois do recebimento da denúncia, ocorrido em 15/5/2024, circunstância que torna juridicamente inviável a suspensão da ação penal. (...)

(AgRg no RHC n. 206.505/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)"

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI N. 12.382/2011. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. A Lei n. 12.382/2011, que alterou o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, veda a suspensão da pretensão punitiva do Estado quando o parcelamento do débito tributário ocorre após o recebimento da denúncia. 6. O parcelamento do débito tributário foi realizado em data posterior ao recebimento da denúncia, inviabilizando a suspensão da ação penal conforme a legislação vigente. (...)

(AgRg no RHC n. 190.711/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Assim, tendo em vista que o parcelamento do débito tributário foi formalizado após o recebimento da denúncia, a suspensão da ação penal pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A citada decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4273/DF discutia a constitucionalidade em si da previsão de suspensão da ação penal quando em curso parcelamento do crédito tributário, o que não está sequer em debate neste feito.

A questão aqui posta, contudo, é o momento no qual se deu o parcelamento. A lei impõe, como marco temporal para a suspensão da ação penal, que o parcelamento seja

Documento eletrônico VDA49898654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: ea0ef00b-0e5e-41a3-b0d9-5e0485d9b71a

formalizado antes do recebimento da denúncia. No caso concreto, o parcelamento é posterior, do que decorre a inviabilidade da suspensão da ação penal, sob pena de violação de dispositivo legal expresso e de jurisprudência consolidada desta egrégia Corte.

A mencionada decisão na ADI 4273/DF sequer se debruçou sobre esse ponto, já que a discussão lá posta era mais ampla.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49898654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: ea0ef00b-0e5e-41a3-b0d9-5e0485d9b71a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.102.402 / GO

Número Registro: 2023/0376128-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00285528720174013500 285528720174013500

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ELTON ROBSON DE BARROS CARVALHAES
ADVOGADO : MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS - GO016939

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON ROBSON DE BARROS CARVALHAES
ADVOGADO : MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS - GO016939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50167435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:31:32
Código de Controle do Documento: b77497b7-42fd-4541-811e-5f8376730cb2

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:31:32
Código de Controle do Documento: b77497b7-42fd-4541-811e-5f8376730cb2